

ca voltada para o fortalecimento dos sujeitos do campo e de suas comunidades.

Artigo 11 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Artigo 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, em 04 de maio de 2021
Deputado FILIPPE POUBEL

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem como escopo instituir a *Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo* e definir seus princípios, objetivos e ações.

Instituída por esta proposição, a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PEEEJC) tem como público alvo jovens com idade entre 15 e 24 anos, segundo ciclo compreendido no Estatuto do Juventude.

Assim, o presente Projeto de Lei busca a ampla formação dos jovens empreendedores rurais, de forma a transformá-los em líderes em suas áreas de atuação, estimulá-los a atuar de maneira cooperativa e eficiente, do ponto de vista econômico, ambiental e social. Entre outros aspectos, estrutura-se em políticas voltadas para a elevação da escolaridade, a difusão do conhecimento e das inovações tecnológicas, a ampliação do acesso orientado ao crédito rural, a inclusão social e o desenvolvimento sustentável.

Importante ressaltar que tal medida prisma no interesse da agricultura familiar, cujos jovens, diante da falta de perspectivas na área rural, assim como das restrições que enfrentam, enxergam a migração para os centros urbanos uma alternativa atraente, mesmo que em prejuízo da sucessão das atividades desenvolvidas no campo.

Nos últimos anos é recorrente e quase inevitável a *"emigração"* de uma parte significativa da população jovem rural para as cidades. Nesse sentido, é preciso que a decisão de permanecer no campo *não seja vista pelo jovem como fracasso ou simplesmente uma falta de escolha*. Para que alcancemos tal fim, é decisivo que o jovem do campo tenha protagonismo e, antes de qualquer coisa, considere-se capaz de influenciar o futuro de seu município e de sua região.

A falta de apoio do Poder Público, sem dúvida, contribui para o aumento do êxodo de jovens do campo, obrigados a buscar nas cidades alternativas de trabalho.

Com a proposta, pretendemos estimular o espírito empreendedor entre os filhos de agricultores e apoiar iniciativas que deem a eles viabilidade econômica para permanecer no meio rural.

Cumpr e observar que, o Artigo 24, da Constituição Federal define, respectivamente, competência concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal legislar sobre educação, cultura, ensino, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; e proteção à juventude.

Ademais, materialmente, vale destacar que a proposição vai ao encontro do interesse público e dos direitos resguardados pela Constituição Cidadã.

Por fim, os incisos IV, VIII e X do art. 23 da CF, respectivamente, afirmam que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Ainda, o inciso VII do art. 170 destaca que a ordem econômica tem o fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da *justiça social*, observada a redução das desigualdades regionais e sociais; e o §1º do art. 227 da CF assevera que é dever do Estado assegurar ao jovem acesso a diversos direitos civis, entre eles, a educação e a profissionalização, mediante a promoção de programas de assistência integral e políticas específicas.

A elevação da produção no campo - *"Produtos da Terra"*, pela agricultura familiar, resultante de incrementos de produtividade associados ao uso de novas tecnologias, somente se tornará contínua com a implantação de políticas de capacitação e de estímulos ao empreendedorismo voltados às novas gerações.

Nesses termos, solicito aos *Parlamentares desta Casa* o apoio à proposta apresentada, com o intuito de exaltar ainda mais o empreendedorismo do jovem campestre e, assim, incentivar a capacitação e a formação dos futuros trabalhadores rurais, que agirão com cada vez mais autonomia e eficiência.

PROJETO DE LEI Nº 4104/2021

PERMITE, AO POLICIAL MILITAR, PERMANECER COM A CARGA DO ARMAMENTO FUNCIONAL ATÉ A MOVIMENTAÇÃO PARA A REFORMA.

Autor: Deputado FILIPPE POUBEL

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; de Servidores Públicos; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 04.05.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º - Fica permitido ao policial militar, quando da sua transferência para a reserva, permanecer com a carga de armamento funcional até a sua movimentação para a condição de reformado.

§ 1º - Somente será concedida a carga de pistolas e revólveres adquiridos há mais de 5 (cinco) anos pelo Estado.

§ 2º - O policial militar terá preferência em permanecer com o mesmo armamento que utilizava em serviço, desde que observado o disposto no parágrafo primeiro.

Artigo 2º. O policial militar da reserva poderá, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de promulgação desta lei, requisitar carga de arma, observada a disponibilidade e a ordem dos requerimentos formulados.

Artigo 3º. As regras de uso, guarda e manutenção do armamento serão as mesmas definidas para o policial militar na condição de folga do serviço ativo.

Artigo 4º. A Polícia Militar deverá expedir a autorização de carga de armamento aos policiais favorecidos por esta lei, desde que atendidos os requisitos dispostos na norma federal vigente.

Artigo 5º - No caso de óbito, reforma ou transgressão às regras de uso do armamento definidas na legislação, a arma será recolhida pela Polícia Militar.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotação própria, suplementadas, se necessário.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, em 04 de Maio de 2021
Deputado FILIPPE POUBEL

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa permitir a carga de arma ao policial militar quando de sua transferência para a reserva, bem como aos que já se encontram nessa condição.

Assegurar a carga de arma ao policial, quando da transferência para a reserva lhe garantir, garantir meios de defender sua vida e integridade física.

É de conhecimento geral que devido aos altos índices de criminalidade que assolam o nosso Estado os policiais correm enorme risco de vida. A transferência para a reserva não cessa o risco.

Infelizmente a condição financeira dos policiais militares não lhes permite ter seu armamento particular, o que faz a grande maioria

do efetivo policial que passa para a inatividade, ficar sem qualquer tipo de armamento.

Entendemos que, não somente pelo direito de porte de arma e à sua segurança, mas como reconhecimento ao policial pelos anos de serviço prestados em nome do Estado, merece que seja mantida a carga da arma, preferencialmente a utilizada em serviço, quando de sua transferência para a reserva.

Mister ressaltar, que o presente Projeto não causará ônus ao Estado, pois o armamento já estará em vias de ser substituído por novos e mais adequados para a intensa atividade operacional da ativa.

Desta forma, além de possibilitar a segurança, o Estado efetivaria a valorização deste profissional e a mitigação do risco a que está exposto diuturnamente, além de garantir a manutenção da ordem e da segurança ante o ônus inerente à função policial que o acompanhará por toda a vida.

Diante de todo exposto, resta demonstrado não só o caráter meritório da propositura, mas também sua inequívoca legalidade, com fulcro no artigo 24 da Constituição Federal, motivo pelo qual, para o bem de nossa sociedade, pedimos sua aprovação.

PROJETO DE LEI Nº 4105/2021

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO AOS FAMILIARES DE PESSOAS DESAPARECIDAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado DANNIEL LIBRELO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 04.05.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Fica estabelecida a concessão de benefício para familiares de pessoas desaparecidas no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único. Consideramos como pessoa desaparecida "todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas", que é a definição estabelecida na Lei 13.812/2019.

Art. 2º. Serão delimitados os graus de parentesco para recebimento do benefício, a saber: graus de parentesco de 1º grau (pai, mãe e filhos) ou os irmãos bilaterais, que são os filhos do mesmo pai e da mesma mãe.

Art. 3º. O valor do benefício será de um salário mínimo, durante o período de três meses.

Art. 4º. Para a concessão do benefício serão necessários alguns pré requisitos tais como:

I. comprovação pelo familiar, do grau de parentesco estabelecido no Art. 2º, através de documentação;

II. registro do desaparecimento em ocorrência policial;

III. prazo de uma semana do registro de ocorrência, para que os familiares possam requerer o direito ao benefício;

IV. inscrição do familiar que tiver direito ao benefício no CadÚnico;

Art. 5º. O não cumprimento de um ou todos os procedimentos expressos no Art. 3º, deixará a família desprovida do benefício.

Art. 6º. Tão logo a pessoa desaparecida seja encontrada ou a investigação seja finalizada, o pagamento do benefício deverá ser interrompido.

Art. 7º. Caso não haja, por parte da família da pessoa desaparecida a devida atualização sobre o andamento das investigações, para que se cumpra o inciso VI do Art. 3º desta propositura, será aplicada multa no valor de meio salário mínimo, além do cancelamento imediato do benefício.

Art. 8º. Não será permitida a concessão do benefício às famílias que já recebem algum tipo de auxílio da parte do Poder Público (Bolsa Família, Auxílio Emergencial, etc.)

Art. 9º. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em 180 dias após a data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 30 de abril de 2021.
Deputado DANNIEL LIBRELO

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Poder Público Federal tem direcionado atenção e esforços na busca de mais alternativas envolvendo o desaparecimento de pessoas, não só em nosso estado, mas em todo o território nacional.

Essa proposta segue em consonância com a Lei 13812/2019, onde o Governo Federal institui a Política Federal de Busca de Pessoas Desaparecidas. Trata-se de um projeto que define conceitos e procedimentos que auxiliam os estados no estabelecimento de medidas para ao menos minimizar uma questão que atinge de forma cruel e indigna, famílias de todos os perfis socioeconômicos no país inteiro.

Além da indiscutível que dor que o desaparecimento de um familiar proporciona, temos que levar em conta alguns desdobramentos desta questão: segundo informações trazidas pelo Instituto Mães Virtuosas do Brasil, que é uma ONG que apoia familiares de pessoas desaparecidas, dentre outros objetivos, o tráfico humano, decorrente de desaparecimentos, rende cerca de 32 bilhões de dólares em todo o mundo. Esta é uma das perspectivas dentre tantas outras que envolvem esta temática.

Percebemos, também, que o desaparecimento de um ente querido interfere de forma brutal nas questões mais elementares de uma família. E a financeira é uma delas, pois não há como conciliar a rotina profissional com a busca de um familiar desaparecido.

Diante do exposto, e considerando a relevância desta proposição, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

PROJETO DE LEI Nº 4106/2021

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA QUE O RIOPREVIDÊNCIA REALIZE OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AOS SEUS SEGURADOSCONSOANTE O § 7º DO ARTIGO 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 103/2019

Autor: Deputado LUIZ PAULO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Servidores Públicos; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 04.05.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - O RioPrevidência deverá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, realizar e fazer publicar estudos que viabilizem a realização da concessão de operações de empréstimos consignados aos seus segurados, consoante o § 7º do artigo 9º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 04 de maio de 2021
Deputado LUIZ PAULO

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 7º do artigo 9º da Emenda Constitucional Federal nº 103 de 2019 autorizou aos Regimes Próprios de Previdência a realização de operações de empréstimo consignado aos seus segurados. Vislumbra-se que tal iniciativa possa trazer benefícios, tanto para os segurados, quanto para a autarquia responsável por administrar os recursos previdenciários. De um lado, o baixo risco da operação, tende a permitir que o segurado possa acessar o empréstimo a juros mais baixos que os praticados pelos bancos privados. Por outro lado, as operações podem propiciar ao RioPrevidência, a obtenção de ganhos financeiros superiores aqueles auferidos nas aplicações hoje utilizadas.

Neste sentido, torna-se fundamental a realização de estudos técnicos que tenham como objetivo viabilizar o início das referidas operações, tão logo seja possível.

PROJETO DE LEI Nº 4107/2021

REGULAMENTA A LEI FEDERAL 14.131, DE 30 DE MARÇO DE 2021 NO QUE TANGE O AUMENTO DA MARGEM CONSIGNÁVEL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado LUIZ PAULO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Servidores Públicos; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 04.05.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Esta lei regulamenta o parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 14.131, de 30 de março de 2021, que determina a majoração do percentual máximo de remuneração, de soldo ou de benefício previdenciário que pode ser descontado automaticamente para fins de pagamento de operações de crédito.

Parágrafo único- Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação em folha de pagamento de que trata o Decreto Estadual nº 45.563, de 27 de janeiro de 2016, será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 04 de maio de 2021
Deputado LUIZ PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa adequar a norma estadual, naquilo que se refere às margens consignáveis dos servidores públicos estaduais, ao que é determinado pela Lei Federal nº 14.131, de 30 de março de 2021.

O limite dos descontos em folha de pagamento para operações de crédito no Estado do Rio de Janeiro é determinado pelo Decreto Estadual nº 45.563, de 27 de janeiro de 2016. Ocorre que com a entrada em vigor da Lei Federal, tal decreto perde seu efeito. Neste sentido, torna-se necessário promovemos a adequação da norma estadual.

Além disso, a majoração, ainda que momentânea, da margem consignável é uma demanda de grande parte dos servidores, aposentados e pensionistas do Estado, diante da defasagem salarial que estão submetidos e da crise econômica agravada pela pandemia deCOVID-19.

Por esses e outros motivos, submeto à apreciação dos demais membros desta Casa.

PROJETO DE LEI Nº 4108/2021

ALTERA A LEI Nº 8.793 DE 13 DE ABRIL DE 2020QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER AS INCLUSÕES E MODIFICAÇÕES NECESSÁRIAS NO ORÇAMENTO DE 2020.

Autor: Deputado LUIZ PAULO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Servidores Públicos; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 04.05.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado consoante ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, no inciso XII do artigo 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e no inciso I do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, promover as inclusões e modificações necessárias em ações orçamentárias, no sentido de conceder reposição salarial aos servidores públicos estaduais, no primeiro mês subsequente ao encerramento da vigência da Lei Federal nº 173/2020.

Parágrafo único- A reposição salarial de que trata o caput fica limitada aos servidores que percebam vencimentos de, no máximo, 10 (dez) salários mínimos e deverá ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC apurados nos 5 anos anteriores a publicação desta Lei.

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 04 de maio de 2021
Deputado LUIZ PAULO

JUSTIFICATIVA

O último reajuste salarial nos vencimentos dos servidores públicos estaduais do Estado do Rio de Janeiro ocorreu no ano de 2014. Portanto, após 7 anos, nosso funcionalismo público tem visto sua renda ser corroída pela inflação do período. É fato que estamos sob a vigência do Regime de Recuperação Fiscal que veda, entre outras coisas, o aumento salarial das carreiras públicas. Todavia, a Lei que institui o Regime é clara ao permitir que sejam feitas as reposições salariais garantidas na Constituição Federal. Neste sentido, visa o projeto de lei, recuperar parte das perdas salariais ocorridas no período, limitando tal reposição àqueles servidores que não se enquadram nos "super salários" do funcionalismo público e que, portanto, não tenham vencimentos superiores a 10 salários mínimos, fazendo justiça a professores, médicos, enfermeiros, policiais e toda a sorte de servidores que se dedicam a prestar seu serviço, enfrentando, em muitos casos, péssimas condições de trabalho.

Por esses e outros motivos submeto à apreciação dos demais membros deste parlamento, o presente projeto de lei.

PROJETO DE LEI Nº 4109/2021

DISPÕE SOBRE A INSCRIÇÃO PROVISÓRIA DE MÉDICOS BRASILEIRO SEM A EXIGÊNCIA DE REVALIDÇÃO NO BRASIL DO DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA EXPEDIDO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ESTRANGEIRA ENQUANTO PERDURAR A PANDEMIA DO CORONA VÍRUS

Autor: Deputado MARCELO DINO